

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 849/2019

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À
OVINOCAPRINOCULTURA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 849/2019

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE INCENTIVO A OVINOCAPRINOCULTURA.

PROTOCOLO Nº: 6316/2019

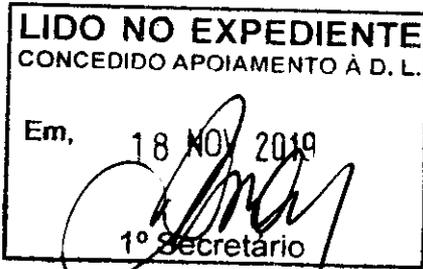


00087835

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 849 DE 2019

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV - a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII - a organização da produção;
- IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - a redução das disparidades regionais;
- III - a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - a elevação da produtividade do trabalho;
- V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI - a sanidade e a segurança alimentar;
- VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;
- IX - a indução ao empreendedorismo;
- X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - a defesa sanitária animal;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;
- VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;
- VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado;
- IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- X - o seguro rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - a promoção comercial;

XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;

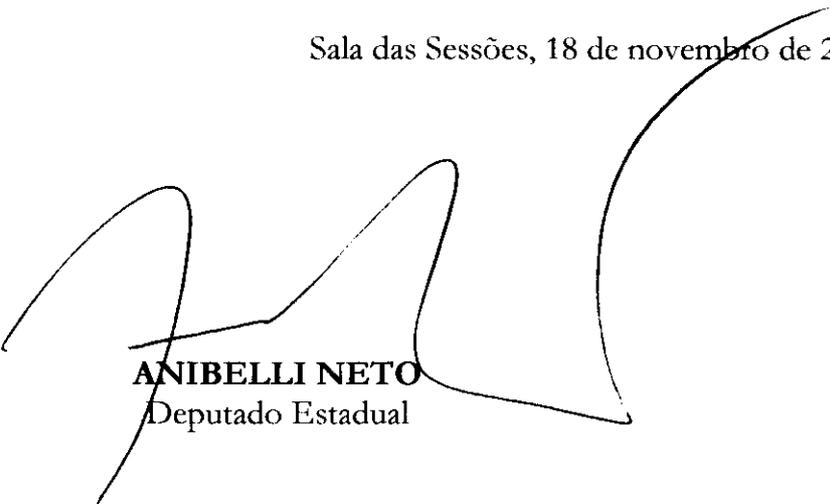
XIV - os incentivos fiscais; e

XV - o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo ao beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

A iniciativa pretende também garantir o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas. Entre as diretrizes da Política estão a redução das disparidades regionais, a geração de emprego e renda, a indução ao empreendedorismo, a sanidade e a segurança alimentar, bem como o bem-estar animal.

Os planos e os programas de incentivo à ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

A criação de ovinos e caprinos é uma importante atividade em nosso Estado, constituindo a principal forma de sustendo de diversos agricultores.

O desenvolvimento de uma Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura é uma importante medida para fomentar o aproveitamento do crescente mercado de produtos do setor, melhorando a produção e a qualidade de vida do produtor rural.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6316/2019 - DAP, em 18/11/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 849/2019.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 849/2019

Projeto de Lei n° 849/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEABE. VÍCIOS FORMAIS, DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2.º, DA CF; 7.º, CAPUT E PAR. ÚN., 66, IV, 87, CAPUT E INCS. III, IV E VI, E 90, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. I, II, III, IV E V, DA CE; DOS ARTS. 20 DA LEI N.º 19.848, DE 2019; LEI COMPLEMENTAR N° 101/00. PARECER PELO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS A SECRETARIA DE AGRICULTURA DO PARANÁ. SEAB.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n° 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, “tem por finalidade de instituir a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

FUNDAMENTAÇÃO



Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o poder executivo estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).



No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI – dispor sobre a organização e o fundamento da administração estadual, na forma de lei;

XVIII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta constituição.

Parágrafo único: O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XVI, primeira parte aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações.

Desse modo, verifica-se com base no art. 87, seus incisos e parágrafos mencionados quanto competência do Governador de Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Para ampliar a contextualização quanto, outros dispositivos bem explicitam sobre de quem é a competência em matéria como a do presente projeto.

A Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que trata da organização básica e administrativa do Estado do Paraná, dispõe:

Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

(...)

Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

II - dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

(...)

No caso, a competência será da **Secretaria de Estado da Agricultura**, conforme o contido no **art. 20, da Lei 19.848**, que diz:

Art. 20 À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva, mediante:

I - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;

II - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

III - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;

IV - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

V - a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a preservação do solo agrícola;

VII - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;

VIII - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;

IX - o fortalecimento do cooperativismo;

X - soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

XI - classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XII - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; e

XIII - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.

Assim sendo, a iniciativa pelo Legislativo Estadual que verse sobre a política de política estadual de educação, embora muito bem justificada pelo Autor, carece de elementos legais para o seu processamento por esta casa legislativa.



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

O Projeto de lei dentro das diretrizes da Política Estadual em questão não prevê a forma de obtenção dos recursos públicos para a implantação da Política Pública. Se ocorrer, quaisquer despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na **LEI COMPLEMENTAR 101/00**, em que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

● “Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

● CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, à **Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná**

Curitiba, 19 de Abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 20/04/2021, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345423** e o código CRC **7F8AA6E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 849/2019

APROVADO

01/06/2021

Projeto de Lei nº 849/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA. PARECER FAVORÁVEL APÓS RETORNO DE DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DO PARANÁ SEAB.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por finalidade de instituir a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o poder executivo estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



VI – dispor sobre a organização e o fundamento da administração estadual, na forma de lei;

XVIII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta constituição.

Parágrafo único: O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XVI, primeira parte aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações.

Desse modo, verifica-se com base no art. 87, seus incisos e parágrafos mencionados quanto competência do Governador de Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Para ampliar a contextualização quanto, outros dispositivos bem explicitam sobre de quem é a competência em matéria como a do presente projeto.

A Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que trata da organização básica e administrativa do Estado do Paraná, dispõe:

Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

(...)

Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

II - dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

(...)

No caso, a competência será da **Secretaria de Estado da Agricultura**, conforme o contido no **art. 20, da Lei 19.848**, que diz:

Art. 20 À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva, mediante:

I - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;

II - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

III - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;

IV - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

V - a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a preservação do solo agrícola;

VII - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;

VIII - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;

IX - o fortalecimento do cooperativismo;

X - soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

XI - classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XII - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; e

XIII - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.



O Projeto de lei dentro das diretrizes da Política Estadual em questão não prevê a forma de obtenção dos recursos públicos para a implantação da Política Pública. Se ocorrer, quaisquer despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na **LEI COMPLEMENTAR 101/00**, em que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Após retorno de diligências por parte da Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, especificamente do Departamento de Economia Rural – DERAL que concluiu além da grande importância do Projeto de Lei para a organização e apoio à cadeia da OVINOCAPRINOCULTURA, também está dentro da constitucionalidade e legalidade, fundamentado no ponto de vista do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do valoroso Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 01 de Junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377021** e o código CRC **3890A8D3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 849, de 2019 que "Institui a Política Estadual de incentivo à Ovinocaprinocultura", de autoria do Deputado Estadual Aanibelli Neto.

O Projeto de Lei 949/2019, de autoria do Deputado Aanibelli Neto, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, que se refere à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Traz os objetivos, princípios e instrumentos principais da referida política e define que os seus planos e programas deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Passou pela análise da CCJ, tendo como relator o Deputado Luiz Carlos Martins, que solicitou sua baixa em diligência à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAB - para que opinasse sobre o assunto, principalmente no que diz respeito à sua adequação à Lei Complementar 101/2000.

A SEAB respondeu a diligência através de seu Departamento de Economia Rural – DERAL, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei, ressaltando que a medida “é de grande importância para a organização e apoio à cadeia da ovinocaprinocultura” e “lembrando que estamos em um cenário mundial de demanda crescente por proteínas de origem animal, aonde tradicionais países produtores estão com problemas internos na produção, a ovinocultura sendo uma cadeia de ciclo curto e fácil implantação, pode, mesmo que a longo prazo se consolidar como mais uma fonte de fornecimento de alimentos a população, a exemplo da crescente piscicultura”.

Com base na sinalização afirmativa apresentada pela DERAL, a proposição foi aprovada pela CCJ no dia 01º de junho, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o escopo principal da proposição original seria promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo ao beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

A iniciativa pretende também garantir o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas. Entre as diretrizes da Política estão a redução das disparidades

regionais, a geração de emprego e renda, a indução ao empreendedorismo, a sanidade e a segurança alimentar, bem como o bem-estar animal.

Segundo a Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano 2018 o estado do Paraná se consolidou no 8º lugar no “ranking” nacional em número de cabeças ovinas, com 3% do rebanho nacional, com 556.512 animais.

Segundo publicação da Revista da Embrapa Pecuária Sul de dezembro de 2018, a carne ovina ainda luta por seu espaço ao lado do arroz e feijão. Resultados de pesquisa divulgados recentemente pela Embrapa demonstraram que 12% dos consumidores no Brasil nunca sequer experimentaram a proteína oriunda de ovelhas, carneiros ou cordeiros, o que em números totais representam cerca de 25 milhões de brasileiros. O dígito que soa grande fica pequeno perto dos entrevistados listados na seção de consumo ocasional: 27% revelaram comer algumas vezes por ano e 35% alguma vez na vida – soma que corresponde a um número de 128 milhões de pessoas. O consumo é frequente apenas para 25% da população nacional (52 milhões), com 17% dos pesquisados saboreando a carne ovina pelo menos uma vez por mês, 7% uma vez por semana e 1% diariamente.

Segundo a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (Arco), os dados oficiais dão conta de um consumo de 400 gramas anuais de carne ovina per capita, enquanto que o brasileiro come em média cerca de 44 quilos de carne de frango, 35 quilos de carne bovina e 15 quilos de suínos anualmente.

O consumo de carne ovina tem crescido ao longo dos anos, a demanda interna se eleva e a oferta ainda é restrita, fator que agrega valor ao produto final carne. Atualmente grande parte dos animais consumidos no Brasil vem de países como o Uruguai, aonde a produção é realizada a menores custos, e, na maioria de forma extensiva. Esta situação, que propicia a importação deste produto a valores muitas vezes inferiores aos praticados no mercado interno, fato que prejudica o produtor brasileiro.

A ovinocultura é uma atividade interessante como complementar na propriedade rural. Quando desenvolvida em escalas maiores de produção e com eficiência, pode ser tão rentável quanto ou até superior a pecuária de corte. A criação de ovinos tem ciclo curto, demanda pouco espaço em relação aos bovinos e tem valor agregado a carne, o que transfere rentabilidade ao produtor rural.

Apesar de muitos produtores terem interesse em ingressar na atividade ou aumentar os rebanhos já existentes, ainda existem muitos entraves e incertezas comerciais que acabam atrasando a evolução do setor.

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de estabelecer diretrizes para romper tais barreiras, facilitando o crescimento da ovinocaprinocultura e incentivando a atividade em nosso Estado, proporcionando que seus produtos cheguem aos paranaenses sem a necessidade de importação de outros Estados ou outros Países.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 06 de julho de 2021.



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402760** e o código CRC **10BE4661**.

13909-90.2021

0402760v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

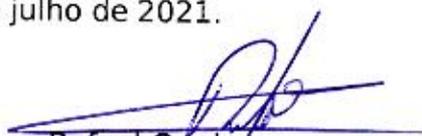
Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

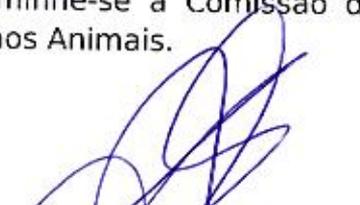
1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 7 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 168/2021

—

PARECER PROJETO DE LEI Nº 849/2019

Projeto de Lei nº 849/2019

Autoria: Deputado Anibelli Neto.

Institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocultura.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 849/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto, que institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocultura.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É O RELATÓRIO.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar o seu impacto no que diz respeito a preservação da natureza e o bem-estar animal.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice tendo em vista que o manejo de ovinos e caprinos será realizado respeitando preservação do meio ambiente e o bem-estar animal, conforme descrito no Art. 2º, inciso X, que destaca o bem-estar animal como um dos princípios contidos na política instituída pelo referido projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Faço ainda uma observação no que diz respeito ao mérito desta importante comissão, que o referido projeto vai de encontro com os interesses econômicos e de geração de empregos no Estado do Paraná, uma vez que nosso estado é motivo de destaque no cenário nacional e internacional no que diz respeito a produção agropecuária de forma sustentável.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº849/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Deputado Goura Nataraj

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **168** e o
código CRC **1A6F2D9E9A2D0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 513/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **513** e o
código CRC **1D6D3D0B4D3E0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 290/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **290** e o
código CRC **1A6C3B0A4C3B0CF**